



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 339.616 - SP (2015/0270467-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE ESPOSTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : UILSON MARAVALÉ

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. FURTO QUALIFICADO. LAUDO PERICIAL EXTEMPORÂNEO. UM ANO E SEIS MESES APÓS A DATA DOS FATOS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. APLICAÇÃO DO ART. 155, § 2.º, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. PACIENTE PRIMÁRIO. *RES FURTIVA*. VALOR INFERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. Tratando-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.

2. Não há como considerar o laudo pericial realizado - um ano e meio após a prática do crime em apreço - para caracterizar, na hipótese, a qualificadora de rompimento de obstáculo, eis que temerário depreender que o dano encontrado pelo perito refere-se ao ocorrido tanto tempo depois. Esclareça-se que não há qualquer justificativa para a elaboração tardia do laudo, que é prova pericial e, portanto, deve ser contemporânea aos fatos.

3. Para a concessão do benefício do privilégio no crime de furto exige-se a primariedade do agente, bem como seja a *res furtiva* de pequeno valor, ou seja, a importância do bem não deve ultrapassar um salário mínimo. Preenchidos os requisitos legais, e considerando as circunstâncias do crime (furto de vários objetos avaliados em 90% do salário mínimo à época dos fatos), de rigor, a aplicação da causa de diminuição de pena na fração de 1/3 (um terço).

4. *Habeas corpus* não conhecido. **Ordem concedida, de ofício**, a fim de aplicar o benefício previsto no § 2.º do art. 155 do Código Penal, e por conseguinte, reduzir a reprimenda do paciente para 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, mais 6 (seis) dias-multa, devendo o Juiz da execução ajustar o novo *quantum* de pena às medidas restritivas de direito aplicadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido de habeas corpus, concedendo, contudo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora, vencido em parte o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, que concedia a ordem de ofício em menor extensão. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 03 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 339.616 - SP (2015/0270467-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE ESPOSTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : UILSON MARAVALÉ

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de UILSON MARAVALÉ, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n.º 0000690-74.2013.8.26.0066).

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, à pena de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, pela prática do delito descrito no art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal.

Inconformada, a Defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de origem negou provimento, em acórdão assim ementado:

FURTO QUALIFICADO - Quadro probatório que se mostra seguro e coeso para evidenciar materialidade e autoria Absolvição inviável Reconhecimento do furto privilegiado - Descabimento Afastamento da qualificadora - Inadmissibilidade Circunstância bem delineada pelo prova oral - Pena e regime inicial adequadamente fixados - Substituída pena privativa de liberdade por restritivas de direitos - Recurso defensivo improvido (fl. 22).

No presente *mandamus*, alega o impetrante a necessidade de afastamento da qualificadora do rompimento de obstáculo diante da imprestabilidade do laudo pericial, haja vista que "os autos tratam de fatos ocorridos em 19/01/2012, e a suposta perícia teria sido realizada em 18/07/2013, ou seja, aproximadamente 1 ano e meio após a ocorrência dos fatos" (fl. 2).

Sustenta, portanto, ser de rigor o afastamento da qualificadora do rompimento de obstáculo, "pois não há como se aferir se a janela que estava rompida em 28/07/2013 o foi em virtude da suposta entrada do réu no local em data tão longínqua" (fls. 2/3).

Defende, ademais, que, "*in casu*, deve ser reconhecido o furto mínimo e a aplicada apenas a pena de multa ou a reduzida da sanção em 2/3 na sua terceira fase de aplicação" (fl. 3).

Invoca o enunciado da súmula n.º 511 deste Superior Tribunal de Justiça.

Requer, liminarmente e no mérito, sejam cassadas "as decisões proferidas pela Ilustre Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal de Barretos/SP e pela 2ª Câmara de Direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e, por conseguinte, que seja afastada a qualificadora do rompimento de obstáculo, já que o laudo juntado aos autos é imprestável para reconhecê-la, e, de toda forma, que se aplique o furto mínimo e se estabeleça apenas a sanção de multa ou ao menos que se reduza a sanção em 2/3 em sua terceira fase de aplicação" (fl. 4).

O pedido liminar foi indeferido às fls. 41-42.

As informações foram juntadas às fls. 66-67.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 68-72, da lavra da Subprocuradora-Geral da República Maria Hilda Marsiaj Pinto, opinando pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 339.616 - SP (2015/0270467-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. FURTO QUALIFICADO. LAUDO PERICIAL EXTEMPORÂNEO. UM ANO E SEIS MESES APÓS A DATA DOS FATOS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. APLICAÇÃO DO ART. 155, § 2.º, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. PACIENTE PRIMÁRIO. *RES FURTIVA*. VALOR INFERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. Tratando-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.
2. Não há como considerar o laudo pericial realizado - um ano e meio após a prática do crime em apreço - para caracterizar, na hipótese, a qualificadora de rompimento de obstáculo, eis que temerário depreender que o dano encontrado pelo perito refere-se ao ocorrido tanto tempo depois. Esclareça-se que não há qualquer justificativa para a elaboração tardia do laudo, que é prova pericial e, portanto, deve ser contemporânea aos fatos.
3. Para a concessão do benefício do privilégio no crime de furto exige-se a primariedade do agente, bem como seja a *res furtiva* de pequeno valor, ou seja, a importância do bem não deve ultrapassar um salário mínimo. Preenchidos os requisitos legais, e considerando as circunstâncias do crime (furto de vários objetos avaliados em 90% do salário mínimo à época dos fatos), de rigor, a aplicação da causa de diminuição de pena na fração de 1/3 (um terço).
4. *Habeas corpus* não conhecido. **Ordem concedida, de ofício**, a fim de aplicar o benefício previsto no § 2.º do art. 155 do Código Penal, e por conseguinte, reduzir a reprimenda do paciente para 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, mais 6 (seis) dias-multa, devendo o Juiz da execução ajustar o novo *quantum* de pena às medidas restritivas de direito aplicadas.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Destaco, inicialmente, que se trata de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, o que impede o seu conhecimento. Cabe avaliar, de qualquer sorte, a existência de ilegalidade patente, a ensejar a concessão de ordem de ofício.

Consoante relatado, alega o recorrente a imprestabilidade do laudo pericial que atestou o rompimento de obstáculo, a caracterizar a prática da forma qualificada do crime de furto, pois elaborado 1 (um) ano e 6 (seis) meses após o prazo legal de dez dias, nos termos do artigo 160, parágrafo único, do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 160. Os peritos elaborarão o laudo pericial, onde descreverão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

minuciosamente o que examinarem, e responderão aos quesitos formulados.

Parágrafo único. O laudo pericial será elaborado no prazo máximo de 10 dias, podendo este prazo ser prorrogado, em casos excepcionais, a requerimento dos peritos.

Ao analisar a questão, consignou o acórdão recorrido tratar-se de mera irregularidade:

Ademais, o laudo encartado as fls. 52/53 comprova o rompimento de obstáculo, tratando-se a divergência de datas de mera irregularidade que não contamina a conclusão pela existência da qualificadora em comento. Enfatiza-se ter o perito concluído pela efetiva ocorrência de destruição de obstáculo, já que "uma janela metálica do tipo veneziana de duas folhas móveis e gradil, apresentou-se com o gradil rompido e o trinco das folhas móveis rompido". Desta forma, descabido o afastamento da qualificadora prevista no art. 155, §4º, inc. I do Código Penal. (fls. 25-26).

Com efeito, não há como considerar o laudo pericial realizado - um ano e meio após a prática do crime em apreço - para caracterizar, na hipótese, a qualificadora de rompimento de obstáculo, eis que temerário depreender que o dano encontrado pelo perito refere-se ao ocorrido tanto tempo depois. Esclareça-se que não há qualquer justificativa para a elaboração tardia do laudo, que é prova pericial e, portanto, deve ser contemporânea aos fatos. Dessarte, de rigor o afastamento da qualificadora relativa ao rompimento de obstáculo.

Ademais, para a concessão do benefício do privilégio no crime de furto exige-se a primariedade do agente, bem como seja a *res furtiva* de pequeno valor, ou seja, a importância do bem furtado não deve ultrapassar um salário mínimo.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO PRIVILEGIADO. RECONHECIMENTO. INVIABILIDADE. RES FURTIVA QUE NÃO PODE SER CONSIDERADA DE PEQUENO VALOR. REQUISITO OBJETIVO NÃO ATENDIDO.

1. O art. 155, § 2º, do Código Penal estabelece, como critério objetivo para o reconhecimento da figura privilegiada do furto, que seja de pequeno valor a coisa furtada, conceito no qual, no caso concreto, não se enquadra a res furtiva, avaliada, quando da prática delitiva, no ano de 2008, em R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais), valor bem superior ao do salário mínimo vigente à época, que era de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2. No caso concreto, não atendido o requisito do pequeno valor da coisa furtada, mostra-se desnecessária a análise de outras circunstâncias que envolveram o delito, para fins de verificação dos requisitos para configuração do privilégio.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 356.873/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 28/02/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. FURTO TENTADO. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO DO AGENTE. INCIDÊNCIA DO PRIVILÉGIO DO ART. 155, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE.

1. Para a aplicação do princípio da insignificância, devem ser preenchidos quatro requisitos, a saber: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. No caso em apreço, todavia, mostra-se de todo inaplicável o postulado da insignificância, visto que evidenciado o considerável valor dos bens subtraídos - avaliadas em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) -, o que revela ofensividade bastante da conduta do agente e, por conseguinte, sua evidente reprovabilidade.

3. É bem verdade que o valor dos bens furtados não pode ser considerado insignificante, nem conceituado como ninharia, a ponto de ser inserido na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela. No entanto, não ultrapassa a importância de um salário mínimo atual, sendo possível a aplicação do privilégio.

4. Cumpridas as exigências legais, quais sejam: ser o agente primário e o objeto subtraído de pequeno valor, deve-se aplicar ao caso o disposto no art. 155, § 2º, do CP.

5. *Habeas corpus* parcialmente concedido.

(HC 219.888/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 04/06/2012)

HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. FURTO SIMPLES. PRIVILÉGIO DO § 2º DO ART. 155 DO CP. PRIMARIEDADE E RES FURTIVA DE PEQUENO VALOR. CRITÉRIO DE AFERIÇÃO DO VALOR. SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS LEGAIS DEVIDAMENTE PREENCHIDOS. APLICAÇÃO DO REDUTOR QUE SE IMPÕE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Consoante precedentes deste STJ, o salário mínimo vigente ao tempo do delito pode ser adotado, a princípio, como parâmetro para fins de caracterização do furto privilegiado.

2. Preenchidos os requisitos do § 2º do art. 155 do Código Penal, quais sejam: primariedade e pequeno valor da coisa furtada, devida a incidência do privilégio, com a consequente redução de pena na terceira etapa da dosimetria.

3. Ordem concedida para aplicar em favor do paciente o privilégio do § 2º do art. 155 do CP, restando sua pena definitiva em 8 meses de reclusão e pagamento de 7 dias-multa, mantidos, no mais, a sentença e o acórdão impugnados.

(HC 120.757/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 15/03/2010)

In casu, o magistrado *a quo* e o Tribunal de origem entenderam não ser aplicável o privilégio apenas em razão da qualificadora, a qual está sendo afastada neste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisum. Ainda que assim não fosse, cumpre registrar que esta Corte cristalizou o entendimento de ser cabível o privilégio mesmo em casos de crime qualificado, desde que a qualificadora seja de ordem objetiva (Súmula 511 desta Corte).

Dessarte, preenchidos os requisitos legais, e considerando as circunstâncias do crime (furto de vários objetos avaliados em 90% do salário mínimo à época dos fatos), de rigor, a aplicação da causa de diminuição de pena na fração de 1/3 (um terço).

Assim, mantenho a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa, reduzindo-a em 1/3 por força do disposto no art. 155, § 2.º, do Código Penal, o que totaliza 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, mais 6 (seis) dias-multa.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*, mas **concedo a ordem de ofício** a fim de aplicar o benefício previsto no § 2.º do art. 155 do Código Penal, e por conseguinte, reduzir a reprimenda do paciente para 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, mais 6 (seis) dias-multa, devendo o Juiz da execução ajustar o novo *quantum* de pena às medidas restritivas de direito aplicadas.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 339.616 - SP (2015/0270467-0)

VOTO-VENCIDO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Senhores Ministros, concedo a ordem de *habeas corpus* em menor extensão.

Acompanho o voto da Sra. Ministra Relatora quanto à ocorrência de furto privilegiado, o qual, na linha da jurisprudência da Corte, não é incompatível com a qualificadora de natureza objetiva, qual a de rompimento de obstáculo à subtração da coisa.

Divirjo, porém, de Sua Excelência, respeitosamente, no que concerne à conclusão de que deve ser afastada a qualificadora em apreço ante a circunstância de ter sido o laudo pericial elaborado um ano e meio após a ocorrência do furto.

Em verdade, examinando o Laudo nº 25272/2012 (fl. 33), a conclusão há de ser outra, porquanto apenas a sua formalização ocorreu em 18 de julho de 2013, data em que foi assinado, mas **nada está a indicar que somente em tal data teria o expert comparecido ao local do crime para verificar a existência dos vestígios** do aventado arrombamento da janela da residência onde se deu o furto.

Vejam, eminentes pares, que logo no início do Laudo se diz que "aos 19 dias de mês de janeiro de 2012, na cidade de Barretos/SP e no Instituto de Criminalística ... foi designado o Perito Criminal Dr. Wilson Donizeti Ferreira Nogueira, para proceder ao exame supra especificado, em atendimento à requisição do Delegado de Polícia ...".

Ora, resulta evidente, a meu juízo, que não tardaria esse perito um ano e meio para ir ao *locus delicti* buscar vestígios do arrombamento da janela da residência. O que, certamente, houve foi o comparecimento do profissional ao local, 10 dias após o furto, onde recolheu suas impressões técnicas, com as quais - aí sim - em 18 de julho de 2013, lavrou o **laudo**, que é, repita-se, **mera formalização do exame pericial realizado em data anterior**.

A experiência de foro traz-me a convicção de que não se pode esperar do Instituto de Criminalística a realização de todos os laudos periciais de forma expedita, dada a quantidade enorme de vistorias e exames a cumprir e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a carência de servidores especializados. É comum, portanto, que esses exames, a partir de material colhido proximamente à data do crime, tardem a ser formalizados em laudo pericial.

Na espécie, **não há nenhum indicativo seguro de que o exame pericial foi efetivamente realizado um ano e meio após o furto, mas apenas, insisto, que sua formalização demandou esse tempo.**

Por isso, pedindo vênias à e. Relatora, concederia a ordem, de ofício, em menor extensão, permitindo a incidência do privilégio, porém **sem afastar a qualificadora** relativa ao rompimento de obstáculo à subtração da coisa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0270467-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 339.616 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006907420138260066 20150000546160 6907420138260066

EM MESA

JULGADO: 03/12/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE ESPOSTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : UILSON MARAVALÉ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido de habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora, vencido em parte o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, que concedia a ordem de ofício em menor extensão.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.